



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Direito

MARIANA VALÉRIA NUNES LOGES

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA:
ANÁLISE DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília
2013

MARIANA VALÉRIA NUNES LOGES

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA:
ANÁLISE DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Monografia Jurídica apresentada como
requisito para conclusão do curso de
bacharelado em Direito do UNICEUB -
Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Msc. José Carlos
Veloso Filho

Brasília
2013

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha família, em especial ao meu avó José Rodrigues Nunes, pois tenho certeza de que onde estiver está orgulhoso.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem Ele jamais mais esta etapa seria concluída.

Ao meu orientador, Professor José Carlos Veloso Filho pelo seu apoio e tão indispensável orientação para a execução do presente trabalho. Agradeço também aos professores do curso de Direito do UniCEUB pelos ensinamentos a mim passados, bem como a todos os que contribuíram de alguma forma para o meu crescimento acadêmico e profissional.

Aos meus pais, por todos seus esforços, incentivos e carinhos que incentivarão a minha educação. A todos meus familiares, que de alguma forma, sempre me apoiaram e torceram por mim.

Aos meus amigos companheiros de faculdade e da vida: Manuella Delpino, Ailla Matias, Deborah Xavier, Nicole Marques, Vitor Hugo, Hugo Saraiva, Ricardo Magalhães e todos os amigos que traçaram comigo esse jornada.

;

Epígrafe

“Acima de tudo, guarde o seu coração, pois dele depende toda sua vida” Provérbios 4:23 (Bíblia)

RESUMO

Monografia a respeito da problemática da aplicabilidade do princípio da insignificância pelo Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a unificação jurisprudencial com a utilização dos requisitos estabelecidos pelo Excelso Pretório. Tendo em vista que a aplicação do princípio não decorre apenas do valor do bem subtraído, é necessário estudo do seu conceito, de sua origem e da relação com demais princípios do ordenamento jurídico como da adequação social e da intervenção mínima. Analisando julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça pretende-se demonstrar que cada caso deve ser analisado de forma única, não podendo haver generalidade apesar dos requisitos estabelecidos. Ao fim serão analisados casos julgados pelo STF e STJ a fim de confirmar o entendimento afirmado. A pesquisa permitiu concluir que é necessária uma revisão dos requisitos já estabelecidos, pois os que eram suficientes no passado, atualmente já não são totalmente eficazes.

Palavras-chave: Crime, princípio da insignificância, tipicidade material, aplicabilidade, direito penal, supremo tribunal federal, superior tribunal de justiça, jurisprudência.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 DA TEORIA GERAL DO CRIME	10
1.1 Do fato típico e seus elementos	12
1.1.1 Conduta Humana.....	14
1.1.2 Resultado.....	20
1.1.3 Nexo Causal.....	21
1.1.4 Tipicidade.....	24
2 DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	27
2.1 Conceito de Princípio da Insignificância	27
2.2 Correlação do Princípio da Insignificância com outros princípios do Direito Penal	33
2.2.1 Princípio da Adequação Social.....	33
2.2.2 Princípio da Intervenção Mínima.....	35
3 DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	39
3.1 Supremo Tribunal Federal	39
3.2 Superior Tribunal de Justiça	47
3.2.1 Recurso em Habeas Corpus n.º 34.886/RS.....	48
3.2.2 Habeas Corpus n.º 189.254/SP.....	49
3.2.3 Habeas Corpus n.º 230.154/RS.....	51
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem o intuito de abordar a forma que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça aplicam o princípio da insignificância.

Com a aplicação do princípio em epígrafe a tendência é a redução na utilização do Direito Penal que, por muitas vezes, é invocado sem necessidade. Assim, o Direito Penal se ocupa apenas dos bens jurídicos penalmente tutelados mais importantes. Apesar de não possuir previsão legal, o princípio da insignificância é bem aceito pela doutrina e jurisprudência brasileira.

Partindo do conceito de crime, estudando mais especificamente um dos seus elementos (tipicidade) – onde incide o princípio da insignificância – e depois abordando o contexto histórico do princípio, bem como demais princípios com que se correlaciona, essa monografia tem por objetivo demonstrar que mesmo que existam requisitos definidos pelo Superior Tribunal de Justiça para a aplicabilidade do princípio da insignificância, cada caso deve ser visto em particular, na maioria das vezes não se pode generalizar.

No primeiro capítulo, pretende-se definir o que é crime, bem como seus elementos com ênfase na tipicidade e seus requisitos, quais sejam conduta humana; resultado; nexos causal e; tipicidade. O estudo da tipicidade é de grande importância na questão da aplicação do princípio da insignificância, pois é nela que este incide.

O segundo capítulo tem por objetivo abordar o aspecto histórico do princípio e conceito, bem como demonstrar a correlação deste com demais princípios (da Adequação Social e da Intervenção Mínima).

No último capítulo o intuito é apresentar os requisitos formulados pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para que a aplicação do princípio da insignificância seja possível. Os quatro requisitos são: mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Além disso, o objetivo do capítulo é ainda demonstrar como vindo sendo aplicado o

princípio tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em conseqüência, procura-se demonstrar que o valor da *res furtiva* não é caráter absoluto para aplicação. Em todos os casos concretos, sempre é levada em conta toda a conduta do agente, todas as circunstâncias que concorreram para que determinado resultado fosse atingido.

A metodologia a ser utilizada será pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, buscando os crimes que podem ter ou não sua atipicidade material reconhecida.

1. DA TEORIA GERAL DO CRIME

Antes de falar sobre o princípio da insignificância é necessária uma análise sobre tipicidade, pois é nesta em que incide o referido princípio.

Atualmente a doutrina brasileira conceitua o crime tendo três aspectos como referencia: o material; o formal; e o analítico.

Considerando o aspecto material, o crime está relacionado com o contexto histórico da sociedade, com o que a sociedade entende por ser ou não ilícito. Crime é a lesão ou o perigo de lesão a um determinado em jurídico penalmente tutelado.

Para Luiz Regis Prado:

“são socialmente danosas as condutas que afetam de forma intolerável a estabilidade e o desenvolvimento da vida em comunidade, só sendo admissível o emprego da lei penal quando haja necessidade essencial de proteção da coletividade ou de bens vitais do indivíduo.”¹

O aspecto formal define o crime sob a ótica do direito positivo, ou seja, crime é definido pelo legislados, é crime o que a lei diz que é crime. Diferentemente do conceito analítico, o conceito formal não se refere aos elementos essenciais do crime, aborda apenas a lei penal e o fato. Segundo Guilherme de Souza Nucci, “quando a sociedade entende necessário criminalizar determinada conduta, através dos meios naturais de pressão, leva sua demanda ao Legislativo, que, aprovando uma lei, materializa o tipo penal”.² O artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal traz o conceito formal, *in verbis*:

“Artigo 1º: Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.”

Sob o aspecto analítico, crime possui os elementos essenciais, quais sejam tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. Contudo, em relação à culpabilidade, alguns doutrinadores entendem que esta não está incluída nos

¹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito penal brasileiro**, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 231.

² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.159.

elementos principais do crime. O fato típico constitui o primeiro elemento do crime e diz respeito à conduta humana que é proibida pela norma penal. Para Ney Moura Teles, fato típico é um: “acontecimento que se amolda, se ajusta a um tipo legal de crime”.³ Diz ainda, “um acontecimento da vida que corresponde exatamente a um modelo de fato contido numa norma penal incriminadora, a um tipo”.⁴ De forma que, “para que determinado fato da vida seja considerado típico, é preciso que todos os seus componentes, todos os seus elementos estruturais sejam, igualmente, típicos”.⁵

Por outro lado, a antijuridicidade é a incompatibilidade entre o fato típico e o ordenamento jurídico. De acordo com Júlio Fabbrini Mirabete, vem a ser a “contradição entre uma conduta e o ordenamento jurídico, é um desvalor que recai sobre a conduta típica, no sentido de que assim o considera o ordenamento jurídico”.⁶ A respeito de ação ilícita, Paulo Queiroz tem o mesmo entendimento e afirma que:

“É antijurídica a ação – ou mais precisamente, ilícita a ação – quando praticada contrariamente ao direito, é dizer, sem o amparo de causa de exclusão da ilicitude (ou causas de justificação), como a legítima defesa, o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal ou o exercício regular de direito.”⁷

O terceiro elemento do crime é a culpabilidade, este possui três idéias essenciais: a voluntariedade, que vem a ser o anseio do homem por obter certo objetivo; a evitabilidade, na qual o homem prevê as conseqüências da ação que deseja praticar e pode almejar que não se cumpram; e por fim, a previsibilidade, onde o autor tem a possibilidade de prever o resultado. O ordenamento jurídico brasileiro adora a teoria normativa pura e esta, em decorrência dos três conceitos, diz que culpável vem a ser: “o fato praticado por um sujeito imputável que tinha possibilidade de saber que seu comportamento era proibido pelo ordenamento jurídico, e que, nas circunstâncias em que agiu, poderia ter agido de modo diferente,

³ TELES, Ney Moura. **Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120**. volume 01. São Paulo: Atlas, 2006, p. 130.

⁴ Ibidem, p. 130.

⁵ Ibidem, p. 130.

⁶ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 24. ed. ver. e atual. até 31 de dezembro de 2006. São Paulo: Atlas, 2007, p. 168.

⁷ QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: parte geral**. 3. Ed. Rev. e aum. São Paulo: Saraiva. 2006, p.151.

conforme o direito”.⁸ Os doutrinadores brasileiros divergem a respeito da culpabilidade, pois se entende que a culpabilidade é apenas pressuposto de aplicação de pena. Sendo assim, crime é fato típico e ilícito. Por outro lado, se entende também, que a culpabilidade constitui um elemento do crime, ou seja, este seria um fato típico, antijurídico e culpável. A corrente majoritária entende desta última forma e divide-se em finalista e causalista.

O objetivo do presente trabalho não é a análise profunda das teorias estabelecidas sobre os elementos do crime, mas a análise superficial dos mesmos para que a tipicidade possa ser entendida, pois é nesta que o princípio da insignificância é encontrado.

1.1 Do fato típico e seus elementos

No entendimento de Júlio Fabbrini Mirabete e Luiz Regis Prado, crime vem a ser fato típico, antijurídico e culpável.

Por força do art. 5º da Constituição Federal não há crime ou pena sem lei anterior que o defina. Em decorrência, um fato apenas pode ser considerado típico caso se adeque à letra da lei, tem que existir um tipo penal.

Francisco de Assis Toledo entende que fato típico é:

“um modelo abstrato de comportamento proibido. É, em outras palavras, descrição esquemática de uma classe de condutas que possuam características danosas ou éticosocialmente reprovadas, a ponto de serem reputadas intoleráveis pela ordem jurídica.”⁹

Para Guilherme de Souza Nucci o tipo está estruturado de três formas: a) título ou “*nomen juris*”; b) preceito primário e c) preceito secundário. No primeiro trata-se do que o legislador descreve como sendo crime, por exemplo, matar alguém. Já no segundo, o preceito primário, “é a descrição da conduta proibida,

⁸ TELES, Ney Moura. **Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120**, volume 1. São Paulo: Atlas, 2006, p. 249.

⁹ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 127.

quando se refere ao tipo incriminador, ou da conduta permitida, referindo-se ao tipo penal permissivo”. Por fim, o preceito secundário, “é a parte sancionadora, que ocorre somente nos tipos incriminadores, estabelecendo sanção penal”.¹⁰

O tipo penal pode ser doloso ou culposo. Compõe a modalidade dolosa os tipos objetivo e subjetivo. Para Júlio Fabbrini Mirabete, o tipo objetivo “compreende a ação descrita com todas suas características descritivas e, às vezes, de elementos normativos e subjetivos”. Por sua vez, o tipo subjetivo, “compreende necessariamente o *dolo*, como elemento intencional e genérico, e, eventualmente, outros elementos subjetivos especiais da conduta, chamados elementos subjetivos do tipo (injusto)”¹¹

Já o tipo culposo é formado por um tipo aberto “somente está descrito o resultado, ou seja, a lesão ou perigo de lesão do bem jurídico”¹²

Para Ney Moura Teles, antes de um acontecimento ser considerado típico:

“é preciso que todos os seus componentes, todos os seus elementos estruturais sejam, igualmente, típicos. Os componentes de um fato típico são a conduta humana, a consequência dessa conduta se ela a produzir (o resultado), a relação de causa e efeito entre aquela e esta (nexo causal) e, por fim, a tipicidade.”¹³

No mesmo sentido que Ney Moura Teles, demais doutrinadores como Cezar Roberto Bitencourt, Rogério Greco, Guilherme de Souza Nucci entendem que o fato típico possui quatro elementos constitutivos:

- a) Conduta (pode ser dolosa ou culposa);
- b) Resultado;
- c) Nexo de Causalidade; e
- d) Tipicidade

Conclui-se que a descrição em lei do comportamento humano como crime ou contravenção penal é o fato típico. Por isso, a necessidade da análise dos seus elementos, caso inexista algum dos elementos, dependendo do delito, a conduta não será considerada crime, e, por consequência, a conduta não será punida.

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 7. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 2011. p.197.

¹¹ MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de direito penal**, volume 1: parte geral, arts. 1º ao 120 do CP. 24. ed. rev. e atual. Até 31 de dezembro de 2006. São Paulo: Atlas, 2008. p.87.

¹² Ibidem, p. 87.

¹³ TELES, Ney Moura. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 130.

Tomando como exemplo o crime formal, os elementos que compõe o fato típico são a tipicidade e a conduta, sendo que a conduta e o resultado são descritos no tipo legal, mas o resultado não é exigido para a consumação do delito. Por outro lado, nos crimes materiais são descritos a conduta e o resultado e para sua consumação é necessário o resultado. Assim sendo, é evidente a importância da análise dos elementos do fato típico.

1.1.1 Conduta Humana (dolosa ou culposa)

A conduta humana é o primeiro elemento a ser visto. Inicialmente é importante ressaltar que conduta é diferente de ato. Conduta é a vontade humana externada, a qual pode ser cometida em apenas um ato ou mesmo em vários. Sendo assim, ato é parte da conduta.

No entendimento de Fernando Capez, conduta “é ação ou omissão humana, consciente e voluntária, dirigida a uma finalidade”.¹⁴

Para o autor a ação ou omissão tem que claramente ser dirigida a determinada finalidade. Porém, a doutrina diverge em relação a esse conceito. Júlio Fabbrini Mirabete entende que ação

“é um processo mecânico, muscular e voluntário (porque não é um ato reflexo), em que se prescindir do fim a que essa vontade se dirige. Basta que se tenha a certeza de que o agente atuou voluntariamente, sendo irrelevante o que queira, para se afirmar que praticou ação típica.”¹⁵

Considerando o contexto histórico da conduta, teve seu conceito formulado a partir de quatro teorias diferentes. A primeira foi proposta por Franz Von Liszt e Ernst Von Beling é a Teoria Causalista da Ação entende que a conduta é: “um comportamento humano voluntário que se exterioriza e consiste num movimento ou na abstenção de um movimento corporal”¹⁶. Guilherme de Souza Nucci destaca que

¹⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 276.

¹⁵ MIRABETE, Julio; FABRINI, Renato. **Manual de Direito Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007, pp.81/82.

¹⁶ TELES, Ney Moura. **Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120**, volume 1. São Paulo: Atlas, 2006, p. 131.

a característica central da teoria é que: “não se inclui a finalidade na sua conceituação, pois é objeto de estudo no contexto da culpabilidade, em que situa o elemento subjetivo do crime (dolo e culpa)”.¹⁷

Cezar Roberto Bitencourt explica que:

“A teoria causal da ação, que teve boa acolhida em muitos países, foi praticamente abandonada pela dogmática alemã [...] destacou que o conceito causal de ação era inaplicável à omissão. Falta nesta uma relação de causalidade entre a não-realização de um movimento corporal e o resultado. Nessas circunstâncias, o conceito causal de ação não pode cumprir a função de elemento básico, unitário, do sistema da teoria do delito.”¹⁸

Contudo, a doutrina majoritária entende a finalidade como sendo elemento essencial da ação. Nesse sentido explica Rogério Greco:

“O homem quando atua, seja fazendo ou deixando de fazer alguma coisa a que estava obrigado, dirige a sua conduta sempre a determinada finalidade, que pode ser ilícita (quando atua com dolo, por exemplo, querendo praticar qualquer conduta proibida pela lei penal) ou lícita (quando não quer cometer delito algum, mas que, por negligência, imprudência ou imperícia, causa resultado, previsto pela lei penal).”¹⁹

Essa é a Teoria Finalista proposta por Hans Welzel e afirma que a conduta vem a ser comportamento humano, voluntário e consciente que é voltado para um fim. Com isso, o dolo e a culpa deixam de fazer parte da culpabilidade e passam a integrar a conduta. finalistas como Cezar Roberto Bitencourt expõem a finalidade da ação:

“1ª) subjetiva (ocorre na esfera intelectual): a) antecipação do fim que o agente quer realizar (objeto pretendido); b) seleção dos meios adequados para a consecução do fim (meios de execução);c) consideração dos efeitos concomitantes relacionados à utilização dos meios e propósito a ser alcançado (consequências da relação meio/fim); 2ª) objetiva (ocorre no mundo real): execução da ação real, dominada pela determinação do fim e dos meios na esfera do pensamento. Em outros termos, o agente põe em movimento, segundo um plano, o processo causal, dominado pela finalidade, procurando alcançar o objetivo proposto. Se, por qualquer razão, não

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 190.

¹⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 219.

¹⁹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. p.155.

se consegue o domínio final ou não se produz o resultado, a ação será apenas tentada.”²⁰

Para a Teoria Social da Conduta, conduta é o comportamento que é dominado pela vontade humana com relevância social. A teoria foi aderida por poucos no Brasil, pois continha um defeito: “extensão do conceito de relevância social, que não é característica exclusiva da conduta, pois até mesmo os acontecimentos da natureza podem gozar de relevância social”.²¹

Por último, a conduta foi definida pela Teoria Jurídico-penal da Conduta como “comportamento humano, dominado ou dominável pela vontade, dirigido para a lesão ou para a exposição a perigo de um bem jurídico, ou ainda, para a causação de uma previsível lesão a um bem jurídico”.²² Bem como no finalismo, para esta última, o dolo e a culpa fazem parte da conduta. Contudo, não houve a unidade na idéia de conduta, uma vez que seu caráter era filosófico.

Entretanto, para Guilherme de Souza Nucci, para que haja a conduta é necessário o elemento vontade e o elemento consciência, demonstrados a partir do “querer ativo do ser humano, apto a desencadear movimentos corpóreos tendentes à realização dos seus propósitos” e também através da “possibilidade que o ser humano possui de separar o mundo que cerca os próprios atos, realizando um julgamento moral de suas atitudes”.²³

Uma conduta pode ser comissiva. Francisco de Assis Toledo explica:

“Dentro de uma concepção jurídica, ação é, pois, o comportamento humano dominado ou dominável pela vontade, dirigido para a lesão ou para a exposição a perigo de lesão um bem jurídico, ou, ainda, para a causação de uma possível lesão a um bem jurídico ou por omissão quando se trata de um movimento negativo, que não foi feito, o que, por dever, deveria ter sido.”²⁴

Em relação à conduta omissa, Fábio Bittencourt Rosa explica: “Mas há hipóteses em que existe o dever de praticar uma ação que, em não o sendo, causa

²⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 220.

²¹ BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito Penal: parte geral**. vol. 1. 8. ed. rev. e. atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 194.

²² Ibidem, p. 194.

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.192.

²⁴ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 1994. p. 83.

uma situação que vem a configurar a situação prevista no preceito. Essa é a omissão.”²⁵

Quando praticada dolosamente a conduta pode ocorrer pela vontade do autor. Por outro lado, quando culposa a conduta pode ser praticada por impudência, imperícia ou negligência, aqui o resultado não era pretendido pelo autor. Para melhor compreensão será feita análise dos conceitos, o primeiro será o dolo.

Fernando Capez cita os elementos do dolo: “consciência (conhecimento do fato que constitui a ação típica) e vontade (elemento volitivo de realizar esse fato)”.²⁶

Na conduta dolosa o autor já possui em seu íntimo a vontade de praticar o ato ilícito. Para isso ele primeiro pensa, essa é a fase interna. Contudo, quando o ato está apenas no pensamento não configura crime, mas a partir do momento em que o autor exterioriza essa vontade e pratica a conduta delituosa, pratica o crime de forma dolosa, pois completa os elementos do fato típico.

Procurando abranger a diversidade de possibilidade que venha a surgir do fato concreto, a doutrina diferenciou as formas que a consciente vontade do agente pudesse vir ao mundo. Dessa forma, há o dolo direto onde o resultado é exatamente a vontade do agente.

O dolo direto é: “aquele em que o sujeito busca alcançar um resultado certo e determinado”.²⁷

A doutrina também criou a definição de dolo indireto onde o agente tem consciência da sua conduta, mas acha que o resultado pode ser outro.

Do conceito de dolo indireto decorrem dois tipos: o dolo eventual e o dolo alternativo.²⁸

No Brasil a questão do dolo eventual é sempre muito discutida nos casos de embriaguez ao volante. Na prática é muito difícil a utilização dessa modalidade do dolo, pois não há como saber de fato qual era a vontade do agente. Rogério Greco explica:

²⁵ ROSA, Fabio Bitencourt da. **Direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

²⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 195.

²⁷ TELES, Ney Moura. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 149.

²⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p.189.

“Fala-se em dolo eventual quando o agente, embora não querendo diretamente praticar a infração penal, não se abstém de agir e, com isso, assume o risco de produzir o resultado que por ele já havia sido previsto e aceito.”²⁹

Rogério Greco faz uma citação do autor Fernando Galvão que ensina sobre o dolo indireto alternativo: “apresenta-se quando o aspecto volitivo do agente se encontra direcionado, de maneira alternativa, seja em relação ao resultado ou em relação à pessoa contra qual o crime é cometido”.³⁰ Nessa modalidade de dolo a vontade do autor é produzir um ou outro resultado, não importando qual.

Agora será feita uma análise a respeito da culpa.

O direito penal deve ser utilizado como *ultima ratio*, pois se ocupa apenas dos bens jurídicos tutelados mais importantes. Assim, quando um crime é praticado com consciência e vontade, com certeza é amparado pelo direito penal. Porém, existem os crimes que não possuem dolo e vão contra o direito penal causando prejuízos.

O Código Penal Brasileiro em seu art. 18, inciso II, dispõe: “Diz-se o crime culposos quando o agente deu causa ao resultado, por imprudência, negligência ou imperícia”. O resultado poderia ter sido evitado se o agente tivesse tomado os cuidados necessários.

Celso Delmanto ensina: “(...) a culpa fundamenta-se na aferição do cuidado objetivo exigível pelas circunstâncias em que o fato aconteceu, o que indica a tipicidade da conduta do agente.”³¹

Como citado no Código Penal, há culpa quando presente a imprudência, negligência ou imperícia. Sendo assim, é importante abordar os três conceitos.

Na imprudência o autor não almeja o resultado ilícito, mas conduta que pratica oferece grande risco para que ocorra o ilícito. O agente pratica uma conduta perigosa. Nos ensinamentos de Luis Carlos Avansi Tonello:

“A imprudência é a culpa *in faciendo* ou *in comittendo*. Estampa forma ativa, militante e positiva de culpa. Consiste em agir e atuar o agente, pelo arrojo, afoiteza, precipitação, afoiteza, atrevimento. Inconsequência ou leviandade de maneira comissiva, desenvolvendo

²⁹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p.190.

³⁰ Fernando Galvão apud GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p.189 e 190.

³¹ DELMANTO, Celso. **Código Penal comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro:Renovar, 2002. p. 34.

comportamento dotado de energia, fisicidade e movimento dinâmico, que viola as regras de cuidado ditadas pela experiência comum.”³²

Já na negligência o autor deveria ter praticado uma ação para evitar o resultado ilícito, mas não o fez. Ney Moura Teles explica: “A negligência é a ausência de precaução, a omissão, a não realização de um movimento que deveria ter sido colocado em marcha, que a prudência mandava fazer e o agente não faz.”³³

Por fim, na imperícia o autor tem que ser dotado de uma certa habilidade profissional.

Nas palavras de Rogério Greco:

“Fala-se em imperícia quando ocorre uma inaptidão, momentânea ou não, do agente para o exercício de arte, profissão ou ofício. Diz-se que imperícia está ligada, basicamente, à atividade profissional do agente.”³⁴

A doutrina consolida que existe a culpa consciente e a culpa inconsciente.

A culpa consciente, segundo Fernando Capez:

“É aquela em que o agente prevê o resultado, embora não o aceite. Há no agente a representação da possibilidade do resultado, mas ele a afasta, de pronto, por entender que evitará e que sua habilidade impedirá o evento lesivo previsto.”³⁵

Já na culpa inconsciente o autor não tem o cuidado necessário com a situação. Ele poderia prever o resultado, mas não prevê. Ney Moura Teles explica:

“Com efeito, sua conduta é culposa, mas ele não teve consciência de que o resultado ocorreria, porque não realizou a previsão, não representou o resultado que era, plenamente, previsível. Por isso, agiu, e o fez sem a consciência de que poderia causar o resultado. Foi negligente porque não representou o resultado. Por isso, diz-se culpa inconsciente.”³⁶

Na culpa inconsciente o autor pode prever o resultado, mas confia que esta não ocorra. A culpa inconsciente ocorre quando se junta a falha no cuidado com o resultado e o provável resultado.

³² TONELLO, Luis Carlos Avansi. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 2. ed. Cuiabá: Editora Jurídica Mato-grossense, 2003. p. 148.

³³ TELES, Ney Moura. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 154.

³⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p.205.

³⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 203.

³⁶ TELES, Ney Moura. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 192.

Na conduta do agente tem sempre que ser analisado se este agiu com dolo ou culpa. Se o agente não agir de forma dolosa ou culposa há ausência de conduta. Como se vê nos exemplos de Rogério Greco:

a) força irresistível: que pode ser causada pela natureza. Ex: Um sujeito é arrastado pelo vento, e vem a esbarrar fortemente numa outra pessoa, causando-lhe lesões corporais; ou por terceiros como no caso da coação física ou bem como também quando o agente é jogado por uma terceira pessoa de encontro a objetos ou mesmo a outras pessoas, vindo com isso, respectivamente, a danificá-los ou a lesioná-las.

b) movimentos e reflexos: impulsos ou reações que nosso organismo tem e que podem causar danos. Ex: é o caso, por exemplo, daquele que, ao colocar o fio de seu aparelho de som em uma tomada recebe uma pequena descarga elétrica e, num efeito reflexo, ao movimentar seu corpo, atinge outra pessoa, causando-lhe lesões.

c) estado de inconsciência: falta total de consciência do agente. Ex: sonambulismo.³⁷

Essa avaliação a respeito da conduta do agente é muito importante, pois se a ação não é relevante socialmente deve ser verificada em outra esfera do direito que não a penal. Como já falado anteriormente, o direito penal deve ser utilizado sempre como *ultima ratio*.

1.1.2 Resultado

O segundo elemento do fato típico é o resultado. Uma conduta dolosa ou culposa tem que sair da esfera do pensamento do agente para o mundo externo. O resultado é gerado de uma conduta omissiva ou comissiva. Do agente. O resultado é dividido em dois conceitos. No conceito naturalístico, Júlio Fabbrini Mirabete, entende que “é a modificação do mundo exterior provocado pelo comportamento humano voluntário”.³⁸ A partir daí os crimes são classificados em materiais, quando exigem um resultado, formais, quando o resultado não é exigido, e de mera conduta, quando basta apenas a ação ou omissão do autor para o crime se consumir. Sendo

³⁷ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. pp. 167/168.

³⁸ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, volume 1, parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 24. ed. rev. e atual. Até 31 de dezembro de 2006. São Paulo: Atlas, 2007, p. 97.

assim, o conceito jurídico de resultado é a “lesão ou perigo de lesão de um interesse protegido pela norma penal”.³⁹

O segundo conceito é o jurídico ou normativo. Ensina Guilherme de Souza Nucci:

“É a modificação gerada no mundo jurídico, seja na forma de dano efetivo ou na de dano potencial, ferindo interesse protegido pela norma penal. Sob esse ponto de vista, toda conduta que fere um interesse juridicamente protegido causa um resultado. Exemplo: a invasão de um domicílio, embora possa nada causar sob o ponto de vista naturalístico, certamente provoca um resultado jurídico, que é ferir o direito à inviolabilidade de domicílio do dono da casa.”⁴⁰

Como dito por Guilherme de Souza Nucci, a maior parte da doutrina brasileira adotou o critério naturalístico.

1.1.3 Nexo Causal

O nexos de causalidade é o terceiro elemento. Está ligado à obrigatoriedade entre a conduta do agente e o resultado, independente de ser formal, naturalístico ou de mera conduta. Ney Moura Teles explica:

“Nos fatos definidos como crime em que, além da conduta, se exige a produção de resultado, é imprescindível que entre o comportamento humano e o resultado verificado exista relação de causa e efeito, a fim de que se possa atribuí-lo ao agente da conduta. A conduta deve ser a causa do resultado; este, a sua consequência.”⁴¹

Júlio Fabbrini Mirabete leciona que as duas principais teorias sobre o nexos de causalidade são a da causalidade adequada e da equivalência dos antecedentes causais.

José da Costa Júnior explica a Teoria da Causalidade Adequada:

³⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, volume 1, parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 24. ed. rev. e atual. Até 31 de dezembro de 2006. São Paulo: Atlas, 2007, p. 197.

⁴⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 2006. p.194.

⁴¹ TELES, Ney Moura. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 162.

“Considera-se a conduta adequada quando é idônea a gerar efeito. A idoneidade baseia-se na regularidade estatística. Donde se conclui que a conduta adequada (humana e concreta) funda-se no *quod plerumque accidit*, excluindo acontecimentos extraordinários, fortuitos, excepcionais, anormais. Não são levadas em conta todas as circunstâncias necessárias, mas somente aqueles que, além de indispensáveis, sejam idôneas à causação do evento.”⁴²

Dessa forma, o agente será responsável por sua conduta caso tenha desejado o resultado. Se o agente não possui vontade para que determinado resultado ocorra não existe nexos causal entre sua conduta e o resultado.

A segunda, a Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais, foi adotada no artigo 13 do Código Penal Brasileiro. De acordo com a teoria, causa, condição e ocasião não têm distinção alguma, ou seja, basta contribuir para o resultado para ser causa. Desse modo, haverá tipicidade se entre a conduta do agente e o resultado houver relação de causalidade. Sobre a teoria Guilherme de Souza Nucci entende que:

“para apurar se alguma circunstância fática é causa do crime, deve-se utilizar o critério do juízo hipotético de eliminação, ou seja, abstrai-se determinado fato do contexto e, se ainda assim o resultado se produzisse, não seria ele a causa do resultado.”⁴³

Sobre a teoria exemplifica Damásio E. de Jesus:

“Suponhamos que A tenha causado a morte de B. A conduta típica do homicídio possui uma série de fatos. Alguns antecedentes, dentre os quais poderíamos sugerir os seguintes: 1º) produção do revólver pela indústria; 2º) aquisição da arma pelo comerciante; 3º) compra do revólver pelo agente; 4º) refeição tomada pelo homicida; 5º) emboscada; 6º) disparos dos projéteis na vítima; 7º) resultado morte. Dentro dessa cadeia, excluindo-se os fatos sob os números 1º a 3º, 5º e 6º, o resultado não teria ocorrido. Logo, dele são considerados causa. Excluindo-se o fato sob o número 4 (refeição), ainda assim o evento teria acontecido. Portanto, a refeição tomada pelo sujeito não é considerada como sendo causa do resultado.”⁴⁴

Explica Rogério Greco que tal alcance poderia chegar a um status *ad infinitum*:

“No caso de um crime de homicídio [...] atribuiríamos o resultado, em virtude da mencionada regressão, até mesmo ao proprietário da empresa encarregada da produção de revólver. Não ficariam livres

⁴² COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Curso de direito penal**. p. 61. APUT Rogério Greco.

⁴³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 2008. p.196.

⁴⁴ JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**, v. I. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 218.

nem mesmo o pai ou a mãe do agente, pois que, se não tivessem gerado, não teria ele cometido o delito.”⁴⁵

Na sequência o autor explica como foi solucionado o problema pela doutrina:

“No caso em estudo, se o agente adquiriu legalmente o revólver utilizado na prática da infração penal, não há como responsabilizar o proprietário da casa de comércio em que a arma fora vendida e entregue àquele. Aqui, interrompe-se a cadeia causal, uma vez que não houve dolo ou culpa na conduta do proprietário da casa de armas ao vender ao agente o revólver por ele utilizado como instrumento do crime.”⁴⁶

Conforme a Teoria da Equivalência dos Antecedentes, o agente será responsabilizado pela conduta, mesmo o resultado sendo inevitável, se concorrer pela antecipação desta.

Em decorrência, há a causa absolutamente independente. Nela, mesmo que o agente não tivesse praticado a conduta o resultado teria ocorrido de qualquer jeito. Já na causa relativamente independente, a conduta do agente ajuda que o resultado ocorra.⁴⁷

No mesmo sentido, explica Paulo Queiroz:

“aquelas que, sob qualquer consideração, situam-se fora do processo causal em que se insere a ação do agente, de modo que se pode dizer que, mesmo que o agente se esforçasse, não poderia intervir nos seus efeitos.”⁴⁸

Além da forma comissiva, onde o agente pratica uma ação, o resultado também pode ser causado se o agente não praticar uma ação. Antes de falar sobre a tipicidade é necessário ver novamente a respeito da conduta, no caso, a conduta omissiva do agente que deu causa ao resultado.

O agente pode praticar a omissão de forma própria, quando deixa de praticar uma conduta. O agente nada faz para evitar que o resultado se consume. Assim, existe nexo de causalidade.⁴⁹

A omissão pode ocorrer de forma imprópria quando a lei determina que o agente deve agir de uma forma para evitar o resultado e ele não o faz. O melhor

⁴⁵ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. p. 237.

⁴⁶ Ibidem, p. 237.

⁴⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 203.

⁴⁸ QUEIROZ, Paulo. **Direito penal: parte geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. p. 172.

⁴⁹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 207.

exemplo nesse caso é de atropelamento quando o condutor do veículo não presta socorro à vítima. Aqui também existe nexo de causalidade.⁵⁰

Por fim, será analisada a tipicidade.

1.1.4 Tipicidade

O último elemento do fato típico é a tipicidade que é o ajuste do fato ao tipo. Para Guilherme de Souza Nucci:

“Em suma: tipicidade é instrumento de adequação, enquanto o fato típico é a conclusão desse processo. Exemplificando: Tício elimina a vida de Caio, desferindo-lhe tiros de arma de fogo (fato na vida real). Consta-se haver o modelo legal previsto no art. 121 do Código Penal (“matar alguém”). Submete-se o fato ao tipo e encontramos a tipicidade. Logicamente, para que os fatos da vida real possam ser penalmente valorados, é indispensável que o trinômio esteja presente (conduta+ nexo+ resultado).”⁵¹

Explica Cezar Roberto Bittencourt que tipicidade “é a conformidade do fato praticado pelo agente com a moldura abstratamente descrita na lei penal.”⁵²

A Constituição brasileira prevê em seu art. 5º, inciso XXXIX que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, trata-se do princípio da anterioridade. Com isso, a lei necessariamente tem que descrever de forma detalhada o que é crime definindo o que é fato criminoso.

Alguns doutrinadores como Fernando Capez diferem a tipicidade da adequação típica:

“Para alguns doutrinadores a tipicidade é a mera correspondência formal entre o fato humano e o que está descrito no tipo, enquanto a adequação típica implica um exame mais aprofundado do que a simples correspondência objetiva. A tipicidade é uma tipicidade formal, resultando da comparação entre o tipo e o aspecto exterior da conduta, sem análise da vontade ou finalidade do agente. A

⁵⁰ Ibidem, p. 207. .

⁵¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 2006. p.181.

⁵² BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Erro de tipo e erro de proibição: uma análise comparativa**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 10.

adequação típica vai além, investigando se houve vontade, para só então efetuar o enquadramento.”⁵³

Conclui-se, então, que há necessidade que ocorra a tipicidade e a adequação típica. Contudo, desde que foi superada a Teoria Causal da Ação, a distinção entre tipicidade e adequação típica não é mais discutida.

Doutrinadores como Rogério Greco dividem a tipicidade em formal e conglobante. A formal ocorre quando a conduta do agente se encaixa perfeitamente no tipo penal. Sobre o assunto Rogério Greco explica:

“Quando afirmamos que só haverá tipicidade se existir uma adequação perfeita da conduta do agente ao modelo em abstrato previsto na lei penal (tipo), estamos querendo dizer que por mais que seja parecida a conduta levada a efeito pelo agente com aquela descrita no tipo penal, se não houver encaixe perfeito, não se pode falar em tipicidade.”⁵⁴

A tipicidade conglobante ocorre quando a conduta do agente se encaixa no tipo penal, mas é oposta ao direito. É o caso da legítima defesa, pois a lei permite a uma pessoa que esteja em perigo atual ou iminente utilizar-se dos meios necessários para se defender, atuando em legítima defesa. Nesse caso, o agente não poderá ser condenado por sua conduta posteriormente.

Ante o exposto, conclui-se que sempre que uma conduta típica não concretizar o conteúdo material do tipo penal, não lesionar bens jurídicos penalmente tutelados ou não seja socialmente reprovado, não terá relevância para o Direito Penal. Assim, deve ser retirada do campo de incidência da norma penal.

Assim afirma Marcus Vinicius Reis Bastos, destacando a subsidiariedade e a fragmentariedade do Direito Penal, as manifestações mínimas do Estado. Para isso cita Francisco de Assis Toledo: “possuir o direito penal caráter fragmentário, isto é, [...] dentre a multidão de fatos ilícitos possíveis, somente alguns – os mais graves – são selecionados para serem alcançados pelas malhas do ordenamento penal.”⁵⁵

Mais uma vez é mister ressaltar que o Direito Penal deve se ocupar apenas de casos juridicamente relevantes, procurando assim, reduzir seu campo de

⁵³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 187.

⁵⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. p. 173.

⁵⁵ BASTOS, Marcus Vinicius Reis. **O Princípio da Insignificância e sua aplicação jurisprudencial**. In: Revista da AJUFE /Associação dos Juízes Federais do Brasil. Ano 17, n. 58 (mar/set 1998). Brasília: AJUFE, 1998.

atuação. O princípio da insignificância existe para auxiliar o direito penal nessa tarefa. Uma lesão pequena a um bem jurídico deve ser considerada atípica, descriminalizando, assim, condutas típicas que não causam prejuízos relevantes a bens jurídicos penalmente tutelados.

2. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

2.1. Do conceito do princípio da insignificância

Muitos doutrinadores entendem que o Princípio da insignificância surgiu em Roma, onde o pretor não dava importância aos delitos de baixa significação. Utilizava-se da máxima *minimus curat praetor*. Para José Henrique Guaracy Rebêlo, a decisão significa que um juiz “deve desprezar os casos insignificantes para cuidar de questões realmente inadiáveis.”⁵⁶

Vale ressaltar que o princípio da insignificância, sem dúvidas, teve origem com a máxima citada anteriormente, porém, duas correntes divergem a respeito da existência da mesma no período romano. A primeira corrente acredita que o princípio da insignificância teve origem no Direito Romano Antigo. Por outro lado, a segunda corrente acredita que o princípio em destaque não surgiu em Roma. Os representantes principais desta teoria são: José Luis Guzmán Dalbora e Maurício Ribeiro Lopes. O primeiro, nega a existência do princípio em Roma e entende que surgiu nos pensamentos liberais dos juristas renascentistas. Sua justificativa decorre do fato de os juristas romanos não terem a idéia do que era insignificância e por não estar previsto nas principais compilações.⁵⁷ Dessa forma, considera o princípio da insignificância como se fosse a restauração da máxima latina *minima non curat praetor*, contudo, formulada pelos renascentistas que tinham como objetivo o fim da severidade penal e do absolutismo.

Maurício Ribeiro Lopes entende que o princípio da insignificância surgiu no iluminismo como desenvolvimento do princípio da legalidade.⁵⁸ O autor acredita que

⁵⁶ REBÊLO, José Henrique Guaracy. **Princípio da Insignificância: interpretação jurisprudencial**. Belo Horizonte: Del Rey, 200, p. 31. In: SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no direito penal**. 1.ed. 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2005, p. 88.

⁵⁷ SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no direito penal**. 1.ed. 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2005, p. 90.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 90.

a origem do princípio não pode ser atribuída ao Direito Romano já que este “foi notadamente desenvolvido sob a ótica do Direito Privado e não do Direito Público”⁵⁹.

Segundo o autor:

“O princípio da insignificância, conquanto possa ser extralegal, não é extrajurídico, tampouco contrajurídico. É um princípio sistêmico, decorrente da própria natureza fragmentária do Direito Penal. Para dar coesão ao sistema penal é que se o fez. Sendo, pois, princípio específico do Direito Penal, não consigo relacioná-lo com a (paradoxalmente) máxima *minimis non curat praetor*, que serve como referência, mas não como via de reconhecimento do princípio.”⁶⁰

O Princípio da Insignificância tem referências, não explícitas, na Declaração dos Direitos do Homem de 1789 seu artigo 5º dispunha que a lei penal atendia apenas condutas de grande relevância a sociedade, expondo, assim, o caráter fragmentário do direito penal. Após a 1ª e 2ª Guerra Mundial o referido princípio ganhou grande importância, principalmente na Alemanha, que sofreu muito com os conflitos. O País ficou em estado de calamidade, a população sofria principalmente com a escassez de alimentos, miséria e desemprego, isso gerou um grande surto de pequenas infrações como furto de objetos de valores ínfimos e o furto de comida. Esses pequenos delitos ficaram conhecidos como “criminalidade de bagatela”⁶¹

Claus Roxin, em 1964, formulou um novo aspecto histórico do princípio tendo por base geral a *minima non curat praetor* para determinar o injusto.⁶² Sobre o tema. Francisco de Assis Toledo diz:

“Welzel considera que o princípio da adequação social bastaria para excluir certas lesões insignificantes. É discutível que assim seja. Por isso Claus Roxin propôs, a introdução, no sistema penal, de outro princípio geral para a determinação do injusto, o qual atuaria igualmente como regra auxiliar de interpretação. Trata-se do princípio da insignificância, que permite na maioria dos tipos, excluir danos de pouca importância.”⁶³

A respeito do tema, também explica José Henrique Guaracy Rebêlo:

⁵⁹ LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: Análise à luz da Lei 9.099/95 – Juizados Especiais Criminais e da jurisprudência atual**. São Paulo: RT, 1997, p.38.

⁶⁰ Ibidem, p. 38.

⁶¹ Ibidem, p. 38.

⁶² SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 87.

⁶³ Ibidem, p. 98.

“Para Roxin, [...], há necessidade de atualizar a função maior da lei penal, valorizando-se adequadamente a sua natureza fragmentária, de forma que se estenda dentro do âmbito da punibilidade somente o que seja indispensável para a efetivação do bem jurídico. Através desse princípio geral do direito, permite-se, na maioria dos tipos, excluir desde logo danos de pouca importância. [...].

Diz, ainda, que hoje em dia há de se partir da asserção de que uma conduta somente pode ser proibida com uma pena quando resulta de todo incompatível com os pressupostos de uma vida pacífica, livre e materialmente assegurada. O moderno Direito Penal não se vincula a uma imoralidade da conduta, senão ao seu potencial de dano social; vale dizer, à sua incompatibilidade com as regras de uma próspera vida em comum”.⁶⁴

Ainda sobre o princípio da insignificância aponta Maurício Antonio Ribeiro

Lopes:

“Como visto, atribuiu-se a Claus Roxin a primeira menção ao princípio da insignificância como princípio. Para ele, o princípio permite na maioria dos tipos penais fazer-se a exclusão, desde o início, dos danos de pouca importância. [...]

Roxin propôs uma solução mediante um recurso à interpretação restritiva dos tipos penais. Formulou, então, no ano de 1964, o princípio da insignificância (das Geringfügigkeitsprinzip), como princípio de validade geral para a determinação do injusto. Conquanto já tenha criticado a origem do princípio a partir do brocardo latino minima non curat praetor, é certo que Roxin dele se valeu, não para justificar a origem, mas como ponto de apoio intelectual e operacional para a criação do princípio.”⁶⁵

É fato que o princípio da insignificância não possui previsão legal no atual ordenamento jurídico, mas a doutrina e a jurisprudência obtiveram êxito ao conceituarem e limitarem sua aplicabilidade. No mesmo sentido é o entendimento de Maurício Antônio Ribeiro Lopes:

“O conceito do delito de bagatela não está na dogmática jurídica. Nenhum instrumento legislativo ordinário ou constitucional o define ou o acata formalmente, apenas podendo ser inferido na exata proporção em que se aceitam limites para a interpretação constitucional e das leis em geral. É de criação exclusivamente doutrinária e pretoriana, o que se faz justificar estas como autênticas fontes de Direito. Por outro lado, mercê da tônica conservadorista do

⁶⁴ REBELO, José Henrique Guaracy. **Princípio da insignificância: interpretação jurisprudencial.** Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 30.

⁶⁵ LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: Análise à luz da Lei 9.099/95 – Juizados Especiais Criminais e da jurisprudência atual.** São Paulo: RT, 1997, p.82-83.

Direito, afeta seu grau de recepionalidade no mundo jurídico.”⁶⁶
(grifo no original)

Para Francisco de Assis Toledo, o princípio tem relação com a “gradação qualitativa do injusto, permitindo que o fato insignificante seja excluído da tipicidade penal”,⁶⁷ acrescenta, ainda, que, “o direito penal, por sua natureza fragmentária só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas”⁶⁸.

O Supremo Tribunal Federal adota o mesmo posicionamento, é que se pode observar no do Ministro Celso de Melo:

“O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.”⁶⁹

Contudo, não é toda a doutrina que se posiciona a favor do princípio da insignificância, Francisco Vani Bemfica, entende de forma contrária. Para isso, argumenta que não há previsão legal e que o princípio incentiva a prática de delitos. O doutrinador explica:

“O princípio é muito liberal e procura esvaziar o direito penal. E, afinal, não é fácil medir a valorização do bem, para dar-lhe proteção jurídica. E sua adoção seria perigosa, mormente porque, à medida que se restringe o conceito de moral, mais fraco se torna o direito penal, que nem sempre deve acompanhar as mutações da vida social, infelizmente para pior, mas detê-las, quando nocivas.”⁷⁰

⁶⁶ LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: Análise à luz da Lei 9.099/95 – Juizados Especiais Criminais e da jurisprudência atual**. São Paulo: RT, 1997, p.45.

⁶⁷ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 133.

⁶⁸ Ibidem, p. 133.

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Habeas Corpus nº 84.687. Paciente: César da Silva. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Ementa: [...]. Relator Ministro Celso de Mello. Acórdão de 26.10.2004. DJ de 27.10.2006, p. 63. Unânime.

⁷⁰ BEMFICA, Francisco Vani. **Da Teoria do Crime**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 92.

Tendo ou não aceitação pela doutrina o princípio é aplicado, em poucos casos, pelo Judiciário. Nos Tribunais Superiores é tido como excludente supralegal de ilicitude, é o que se pode observar nesses precedentes:

“HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO DE APROXIMADAMENTE 50 METROS DE FIO DE COBRE UTILIZADOS EM REDE ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por conseqüência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. [...] 5. Ordem denegada.”⁷¹

“HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. RES FURTIVA: 2 SABONETES E 2 CONDICIONADORES AVALIADOS EM R\$ 23,00. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR ATÍPICA A CONDUTA PRATICADA, COM O CONSEQUENTE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supralegal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado. [...] 4. Ordem concedida para, aplicando o princípio da insignificância, declarar atípica a conduta praticada, com o consequente trancamento da Ação Penal, em conformidade com o parecer ministerial.”⁷²

O princípio da insignificância apesar de não estar previsto no ordenamento jurídico atual possui amparo constitucional e é decorrente de outros princípios

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 104.403. Paciente: Willian Chruczack de Oliveira ou Willian Chrusczak de Oliveira ou Willian Chrusaak de Oliveira ou William Chrusczak de Oliveira. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Ementa: [...]. Relatora Ministra Carmem Lúcia. Acórdão de 02.12.2010. DJe de 01.02.2011. Unânime.

⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 188.657. Paciente: Filipi Cesário Navarro. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ementa: [...]. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Acórdão de 22.03.2011. DJe de 12.04.2011. Unânime.

fundamentais, como por exemplo, da subsidiariedade, da fragmentariedade e da intervenção mínima.

Pode-se relacionar o princípio da insignificância com o da fragmentariedade conforme esse determine que “apenas as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos merecem sanção criminal”⁷³.

Luiz Flávio Gomes define o princípio da fragmentariedade:

“A fragmentariedade do Direito penal significa, por sua vez, duas coisas: (a) somente os bens mais relevantes devem merecer a tutela penal; e (b) exclusivamente os ataques mais intoleráveis é que devem ser punidos penalmente. Como se vê, o Direito tem condições de oferecer aos bens uma proteção diferenciada, que pode ser civil, administrativa, penal etc. A tutela penal deve ser reservada para aquilo que efetivamente perturba o convívio social.”⁷⁴

Maurício Antônio Ribeiro Lopes ensina que:

“O Direito Penal não foi construído com objetos jurídicos de tutela que lhe fossem próprios ou exclusivos. Ao contrário, a sua formulação sempre esteve condicionada por um processo (ou por uma técnica) de eleição de bens jurídicos estranhos ao seus limites, captando-os e reconhecendo-os num sentido de importância informado por outros ramos do Direito. A essa inexistência de objeto próprio e à consequência final desse processo de construção do sistema criminal sob uma escala de valores que não lhe é ontologicamente conhecida, mas imposta pelas circunstâncias de história, ética e padrão cultural de cada povo, dá-se o nome – ou erige-se a categoria – fragmentariedade do Direito Penal.”⁷⁵

Esses princípios estão ligados com o fim de proporcionar uma ampla proteção do direito penal. Claus Roxin entende dessa forma:

“O Direito Penal é de natureza subsidiária. Ou seja: somente se podem punir as lesões de bens jurídicos e as contravenções contra fins de assistência social, se tal for indispensável para uma vida comum ordenada. Onde bastam os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se.”⁷⁶

Conclui-se, assim, que o Direito Penal deve ser utilizado apenas em *ultima ratio*, ou seja, em última instância. Deve ser o último argumento a ser invocado para

⁷³ SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. Curitiba: Juruá, 2005, p. 124.

⁷⁴ GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal – parte geral – introdução**. 2. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 113.

⁷⁵ LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: Análise à luz da Lei 9.099/95 – Juizados Especiais Criminais e da jurisprudência atual**. São Paulo: RT, 1997, p.61.

⁷⁶ ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais do direito penal**. Lisboa: Vega, 1998, p. 28.

proteger os bens jurídicos penalmente tutelados. Assim entende Maurício Antonio Ribeiro Lopes:

“Tem-se entendido, ainda, que o Direito Penal dever ser a ratio extrema, um remédio último, cuja presença só se legitima quando os demais ramos do Direito revelam-se incapazes de dar a devida tutela a bens de relevância para a própria existência do homem e da sociedade.”⁷⁷

2.2. Correlação do princípio da insignificância com outros princípios do Direito Penal

A finalidade da Constituição Federal é garantir o pleno exercício dos direitos individuais e sociais como valores individuais. Essa garantia é concretizada através de princípios básicos que têm a função de auxiliar na relação e interpretação das relações sociais. Sendo assim, o princípio da insignificância “ao interpretar restritivamente o tipo penal, visa concretizar esses princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático na seara penal.”⁷⁸ O princípio da insignificância tem fundamento no princípio da adequação social e da intervenção mínima.

2.2.1. Princípio da Adequação Social

O precursor do princípio da adequação social foi Hans Wezel. O princípio tem a finalidade impedir que um tipo delitivo tenha interpretação que alcance condutas aceitas pela sociedade e lícitas quando descrever conduta proibida. Marcus Vinicius Reis Bastos explica: “Trata-se de regra de hermenêutica que proclama a atipicidade

⁷⁷ LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: Análise à luz da Lei 9.099/95 – Juizados Especiais Criminais e da jurisprudência atual**. São Paulo: RT, 1997, p.64.

⁷⁸ SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no direito penal**. 1.ed. 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2005, p. 120.

das condutas a que se aplica.”⁷⁹ Para Flávio Augusto Monteiro de Barros ação socialmente adequada é: “a que se realiza dentro do âmbito da normalidade admitida pelas regras de cultura do povo.”

Assim, a doutrina divergiu ao caracterizar o princípio da adequação social como uma causa de justificação ou como uma excludente de tipicidade. De acordo com Francisco de Assis Toledo, Hans Wezel reconheceu seu erro ao qualificar o princípio em epígrafe como uma causa de justificação, acrescentando:

“a ação socialmente adequada está desde o início excluída do tipo, porque se realiza dentro do âmbito da normalidade social, ao passo que a ação amparada por uma causa de justificação só não é crime, apesar de socialmente inadequada, em razão de uma autorização especial para a realização da ação típica.”⁸⁰

Pelo exposto, da mesma forma que o princípio da insignificância, o princípio da adequação social exclui a tipicidade, visto que a conduta aceita socialmente não pode ser definida como crime, com isso, a autoridade policial sequer instaura o inquérito policial.

Guilherme de Souza Nucci explica:

“A adequação social é, sem dúvida, motivo para exclusão da tipicidade, justamente porque a conduta consensualmente aceita pela sociedade não se ajusta ao modelo legal incriminador, tendo em vista que este possui, como finalidade precípua, proibir condutas que firam bens jurídicos tutelados. Ora, se determinada conduta é acolhida como socialmente adequada deixa de ser considerada lesiva a qualquer bem jurídico, tornando-se um indiferente penal.”⁸¹

Ney Mora Teles explica que a adequação social está ligada às situações do dia-a-dia:

“certos fatos naturais, aparentemente, ajustam-se a tipos legais de crime. Ana furou a orelha de sua filha para colocar um brinco. Maria, cabeleireira, cortou os cabelos de Sandra, sua cliente. (...) Todos esses fatos, aparentemente, formalmente, ajustam-se ao tipo do art.

⁷⁹ BASTOS, Marcus Vinicius Reis. **O Princípio da Insignificância e sua aplicação jurisprudencial**. In: Revista da AJUFE /Associação dos Juízes Federais do Brasil. Ano 17, n. 58 (mar/set 1998). Brasília: AJUFE, 1998, p. 101.

⁸⁰ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 131.

⁸¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 215.

129 do Código Penal: “ofender a integridade corporal ou saúde de outrem”.⁸²

Nesse ponto é que a adequação social difere do princípio da insignificância, ao passo que a primeira está ligada a situações do cotidiano, o segundo está ligado a comportamentos reprovados socialmente onde os bens jurídicos tutelados lesados não são importantes, o que não vislumbra necessidade de se utilizar o Direito Penal.

A diferença entre os dois é explicada por Luiz Regis Prado: “é bem verdade que o furto de objeto de valor insignificante não pode ser valorado como socialmente útil ou adequado, sendo, por isso, inaplicável a adequação social.”⁸³

Francisco de Assis Toledo entende que “Welzel considera que o princípio da adequação social bastaria para excluir certas lesões insignificantes.” Afirma que o entendimento é discutido, uma vez que Claus Roxin propôs que o princípio da insignificância fosse inserido como regra auxiliar na interpretação, afirma que, “incompatibilidade na aceitação de ambos os princípios que, evidentemente, se completam e se ajustam à concepção material do tipo”.⁸⁴

2.2.2. Princípio da Intervenção mínima

O princípio da intervenção mínima tem duas áreas de análise quando visto como fundamento do princípio da insignificância, quais sejam a subsidiariedade e a fragmentariedade, marcando, dessa forma, o Direito Penal Mínimo.⁸⁵

No que diz respeito à subsidiariedade, Marcus Vinicius Reis Bastos expõe que a tutela do direito penal quando é subsidiária, “vale dizer, a norma penal abarca aquelas situações em que a tutela de outros ramos do direito tenha se revelado

⁸² TELES, Ney Moura. **Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120**, vol. 1. São Paulo: Atlas, 2006, p. 203.

⁸³ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito penal brasileiro**. vol. 1: parte geral, arts. 1º a 120. 6ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 147.

⁸⁴ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 131.

⁸⁵ GOMES, Luis Flávio. **Direito Penal: parte geral**. vol. 1, 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais : IELF, 2004, p. 113.

insuficiente ou em que a lesão ou a exposição a perigo do bem jurídico tutelado apresente certa gravidade.”⁸⁶

O direito penal é a forma mais violenta de regular a sociedade, logo, condutas e lesões de menor potencial não devem ser aparadas pelo mesmo. Essas condutas e lesões devem ser resolvidas, ou tentar que sejam resolvidas, em outras esferas do direito como, por exemplo, a esfera civil. Caso outros ramos do direito não sejam capazes de sanar a questão passe-se ao direito penal.

Para Ivan Luiz da Silva, “em razão da natureza subsidiária do Direito Penal entende-se que a sanção penal, sendo a intervenção estatal mais grave, é *ultima ratio extrema*, ou seja, deve ser empregada apenas em último caso.”⁸⁷

Sendo assim, o princípio da subsidiariedade liga o direito penal aos outros ramos do direito, onde só pode ser utilizado em *ultima ratio* quando as demais áreas do direito não puderem solucionar a questão.

A idéia da fragmentariedade é de que nem toda conduta que lesa um bem jurídico penalmente tutelado precisa ser sancionada criminalmente. Isso leva a necessidade de diferenciação dos bens que precisam ou não ser protegidos penalmente, bem como as formas de ofensas a estes.⁸⁸ Para que a seleção seja feita é necessário observar certos aspectos, são eles a punição penal aplicada apenas à condutas realmente reprovadas socialmente e a tutela do direito penal apenas aos bens de grande relevância.⁸⁹

Francisco de Assis Toledo, no mesmo sentido, expõe: “eis aí o caráter fragmentário do direito penal: dentre a multidão de fatos ilícitos possíveis, somente alguns – os mais graves – são selecionados para serem alcançados pelas malhas do ordenamento penal.”⁹⁰ O direito penal não deve se ocupar de crimes de menor

⁸⁶ BASTOS, Marcus Vinicius Reis. **O Princípio da Insignificância e sua aplicação jurisprudencial**. In: Revista da AJUFE /Associação dos Juizes Federais do Brasil. Ano 17, n. 58 (mar/set 1998). Brasília: AJUFE, 1998.

⁸⁷ SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no direito penal**. 1. ed. 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2005, p. 126.

⁸⁸ SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no direito penal**. 1. ed. 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2005, p. 125.

⁸⁹ GOMES, Luis Flávio. **Direito Penal**: parte geral. vol. 1, 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais : IELF, 2004, p. 113.

⁹⁰ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 14 e 15.

potencial ofensivo, deve ser utilizado para proteger os bens mais relevantes, como a vida. Ai está a idéia do princípio da insignificância.

O caráter fragmentário do direito penal é trazido também pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Celso de Mello, no *Habeas Corpus* n.º 98.152/MG fez a seguinte observação:

“Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano – efetivo ou potencial – causado por comportamento impregnado de significativa lesividade.”⁹¹

E não apenas pelo Excelso Pretório já que o Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento. Jorge Mussi, Ministro da Quinta Turma em seu voto no *Habeas Corpus* n.º 201.807/SP

“Assim, a aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas conseqüências jurídicas e sociais (...)”⁹²

Encerrando a fragmentariedade do direito penal, vale ressaltar o que entende Luiz Regis Prado:

“Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente.”⁹³

Abrangendo tanto o caráter fragmentário quanto o caráter subsidiário, a respeito do princípio da intervenção mínima Rogério Greco citado por Cezar Roberto Bittencourt explica:

⁹¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma. HC nº 98152/MG. Ementa [...] Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, julgado em 19/05/2009, DJe-104, divulgado em 04/06/2009 e publicado em 05/06/2009.

⁹² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ª Turma. HC nº 201.807/SP. Ementa [...] Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, DF, julgado em 04/08/2011, DJe 25/08/2011.

⁹³ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito penal brasileiro**. vol. 1: parte geral, arts. 1º a 120. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 139.

“O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade.”⁹⁴

Luiz Flávio Gomes entende que o princípio da insignificância não é a mesma coisa que o princípio da intervenção mínima. Ocorre que o segundo é demonstrado através do primeiro. O direito penal demonstra sua importância quando pune apenas as condutas e lesões mais relevantes.⁹⁵ Além do mais, o Ministro Celso de Melo ainda em seu voto no HC n.º 98.152/MG, explica:

“Na realidade, e considerados, de um lado, o princípio da intervenção penal mínima do Estado (que tem por destinatário o próprio legislador) e, de outro, o postulado da insignificância (que se dirige ao magistrado, enquanto aplicador da lei penal ao caso concreto), na precisa lição do eminente Professor RENÉ ARIEL DOTTI (“Curso de Direito Penal – Parte Geral”, p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense), cumpre reconhecer que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.”⁹⁶

Conclui-se, então, que o princípio da insignificância é utilizado como forma de reduzir a utilização do direito penal que reflete o caráter subsidiário e fragmentário do mesmo, levando em conta apenas os bens jurídicos mais relevantes para a sociedade.

Vale ressaltar que apesar do princípio da intervenção mínima, da mesma forma que o princípio da insignificância, não estar amparado pelo ordenamento jurídico, deve ser observado pelo intérprete e pelo legislador.

⁹⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 50.

⁹⁵ GOMES, Luis Flávio. **Direito Penal**: parte geral. vol. 1, 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais : IELF, 2004, p. 113.

⁹⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma. HC nº 98152/MG. Ementa [...] Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, julgado em 19/05/2009, DJe-104, divulgado em 04/06/2009 e publicado em 05/06/2009.

3. DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Para melhor compreensão de como é aplicado o princípio da insignificância na prática, é necessário analisar em que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça basearam seus entendimentos jurisprudenciais, bem como os requisitos necessários para a aplicação do princípio em destaque.

3.1. Supremo Tribunal Federal

Inicialmente, é necessária uma análise dos requisitos criados pelo Supremo Tribunal Federal para a aplicabilidade do princípio da insignificância. Ante a falta de previsão legal, restou aos Tribunais Superiores a tarefa de estabelecerem os requisitos, almejando assim, manter uma unidade quanto ao entendimento de aplicação ao caso concreto.

O Ministro Celso de Melo entende que a insignificância tem a grande importância de realizar o reconhecimento do caráter subsidiário do sistema penal, o qual tem por objetivo a intervenção mínima do Poder Público. No julgamento do *Habeas Corpus* nº 94.505-8/RS de 16 de setembro de 2008, a respeito do princípio da insignificância, a liberdade individual e a tipicidade material, afirmou:

“O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhe sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.”⁹⁷

Ligando a inexpressividade da lesão jurídica provocada com os objetivos do direito penal, entendeu que:

⁹⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2ª Turma. HC nº 94.505/RS. Ementa: [...] Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, julgado em 16-09-2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008.

“O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor – por não importar em lesão significativa à bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.”⁹⁸

Tendo por base a leitura de vários julgados proferidos pelos Ministros, entende-se que quatro requisitos são necessários à aplicabilidade do princípio da insignificância, quais sejam, a) inexpressividade da lesão jurídica provocada; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) a mínima ofensividade da conduta do agente e; d) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta.

Analisando o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 96.813-9, que tem como relatora a Ministra Ellen Gracie, nota-se que a mesma não aplicou o princípio da insignificância, pois não estavam presentes os quatro requisitos exigidos. A Ministra relatou que o ora paciente havia sido condenado pela prática do crime disposto no art. 155, caput, c/c art.14, inciso II, ambos do Código Penal, pela subtração da quantia de R\$: 40,00 em um *trailer* de lanches. Em seu voto, afirmou que o princípio da insignificância deve ser aplicado de forma generalizada, levando em conta seus aspectos objetivos, segundo a Ministra:

“Registro que não considero apenas e tão somente o valor subtraído (ou pretendido a subtração) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância. Do contrário, por óbvio, deixaria de haver a modalidade tentada de vários crimes, como o próprio exemplo de furto simples, bem 40 como desapareceria do ordenamento jurídico o furto privilegiado (CP, art. 155, § 2º).”⁹⁹

Apesar de o valor subtraído ter sido menor que o salário mínimo, a conduta praticada pelo agente não deixou de ser relevante, pois, para a vítima, o bem jurídico era de fato relevante, já que era o valor total que havia em caixa. Assim, faltou o requisito da inexpressividade da conduta do agente. Ante tal falta, a emérita Ministra entendeu:

“No caso em tela, a lesão se revelou significativa não obstante o bem subtraído ser inferior ao valor do salário mínimo. Vale ressaltar, que há informação nos autos de que o valor “subtraído representava todo o valor encontrado no caixa (fl. 11), sendo fruto do trabalho do lesado que, passada a meia-noite, ainda mantinha o trailer aberto para

⁹⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2ª Turma. HC nº 94.505/RS. Ementa: [...] Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, julgado em 16-09-2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008.

⁹⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma. RHC nº 96.813/RJ. Ementa: [...] Relatora: Min. Ellen Gracie. Brasília, DF, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009.

garantir uma sobrevivência honesta.” Portanto, de acordo com a conclusão objetiva do caso concreto, entendo que não houve a inexpressividade da lesão jurídica provocada.”¹⁰⁰

Já em outro caso, a Ministra também entendeu pela não aplicação do princípio da insignificância por haver concurso de três pessoas para a prática do crime, tendo por argumento a falta de outros dois requisitos necessários, quais sejam, nenhuma periculosidade social da ação e a mínima ofensividade da conduta do agente, ressaltando que:

“A lesão se revelou significativa não apenas em razão do valor do bem subtraído, mas principalmente em virtude do concurso de três pessoas para a prática do crime (o paciente e dois adolescentes). De acordo com a conclusão objetiva do caso concreto, não foi mínima a ofensividade da conduta do agente, sendo reprovável o comportamento do paciente. A única conclusão possível é a de se tratar de conduta típica e, como tal, relevante na seara penal, razão pela qual a hipótese comporta a denegação da ordem.”¹⁰¹

A Ministra Rosa Weber, no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 114.235/MG do qual foi relatora entendeu pela não aplicação do princípio da insignificância no caso em que os pacientes haviam sido condenados nas penas do artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal pela subtração em três estabelecimentos comerciais, 12 calças, três protetores solares, um condicionador, uma pasta de dente, uma escova dental, duas barras de chocolate e cinco peças de roupas infantis. Entendeu a emérita Ministra:

“Além do que a conduta por eles perpetrada se reveste de alta reprovabilidade pela ousadia com que lograram furtar, na mesma oportunidade, três estabelecimentos comerciais e, ainda, uma caixa de mercadoria que estava sendo descarregada próxima ao local dos fatos.

Reitero que a quantidade de objetos furtados, ainda que sem laudo de avaliação, aliado ao número de estabelecimentos comerciais lesionados, não recomendam a aplicação ao caso do princípio da insignificância.

Afinal, entende esta Suprema Corte que “A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada” (HC 114548, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe-232, de 27.11.2002).”¹⁰²

¹⁰⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma. RHC nº 96.813/RJ. Ementa: [...] Relatora: Min. Ellen Gracie. Brasília, DF, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009.

¹⁰¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma. HC nº 94.765/RS. Ementa: [...] Relatora: Min. Ellen Gracie. Brasília, DF, julgado em 09/09/2008, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008.

¹⁰² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1ª Turma. HC nº 114.235/MG. Ementa: [...] Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, julgado em 16/04/2013, DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013.

No julgamento do *Habeas Corpus* n.º 113.872/MG, o Ministro Relator Gilmar Mendes também deixou de aplicar o princípio da insignificância no crime de tentativa de furto qualificado de alguns objetos do interior de um veículo, os quais foram avaliados em R\$: 21,00 (vinte e um reais). O Ministro entendeu que apesar do valor da *res furtiva* ser ínfimo, o paciente utilizou de chave falsa para arrombar o veículo o que afastou um dos requisitos para aplicabilidade do princípio em questão, qual seja o reduzido grau de reprovabilidade. *In verbis*:

“Todavia, importante observar que, para aplicação do princípio em tela, não se deve sopesar somente o valor patrimonial do bem subtraído — o que, no caso, poderia até ser considerado ínfimo (R\$ 21,00). Há, por outro lado, que se analisar a espécie perante todo o contexto jurídico, examinando-se um a um os elementos caracterizadores da insignificância, na medida em que o valor da coisa furtada é somente um dos pressupostos para sua escorreita aplicação.

Dessarte, levando-se em conta as circunstâncias peculiares do caso concreto, entendo que ao menos um desses vetores não se encontra presente: o reduzido grau de reprovabilidade da conduta. Bem analisados os autos, não há como não chegar à conclusão de que o comportamento do paciente é reprovável, merecendo pronta atuação do direito penal. Consta que o paciente utilizou chave falsa para arrombar veículo estacionado na via pública, sendo preso, logo depois, na posse das coisas subtraídas e com mais outras tantas chaves falsas.

Nesse diapasão, apesar de não negar a importância do postulado da insignificância na atual dogmática penal, assevero não ser aconselhável utilizá-lo em situações em que reste comprovado o completo descaso do agente para com as normas jurídicas postas — na espécie, furto tentado qualificado —, sob pena de fomentar, mesmo que reflexamente, atividades ilícitas, podendo vir a comprometer o convívio em sociedade.”¹⁰³

Entendendo pela atipicidade da conduta, o Ministro Cezar Peluso concedeu a ordem do *Habeas Corpus* nº 92.988 de 02 de junho de 2009. O caso foi de tentativa de furto de um som de carro com valor equivalente a R\$: 130,00. O Ministro aplicou o princípio da insignificância por entender que não ocorreu periculosidade social da ação e que não houve expressividade da lesão jurídica, para isso afirmou:

“Ora, segundo a denúncia, o paciente entrou no carro da vítima cuja porta estava aberta e, quando tentava retirar-lhe o aparelho de som, foi surpreendido. Não há relato de tentativa de fuga nem de reação. Tampouco sobreveio qualquer prejuízo, pois, sobre o furto não ter se

¹⁰³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma. HC nº 113.872/MG. Ementa: [...] Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, julgado em 16/04/2013, DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013.

consumado, não houve arrombamento. Desses fatos, concluo que, para além da inexpressividade da lesão jurídica, a ofensividade do ato foi reduzida, sem laivos de considerável periculosidade do agente, que preenche, assim, os requisitos necessários à aplicação do princípio da insignificância.”¹⁰⁴

Entendendo também pela atipicidade da conduta, o Ministro Ricardo Lewandowski, Relator do *Habeas Corpus* n.º 114.241/RS, concedeu a ordem do *writ* para aplicar o princípio da insignificância. O paciente praticou o crime de tentativa de furto de um aparelho celular. Entendeu que os quatros requisitos foram preenchidos. Senão vejamos:

“Nessa esteira, tenho por preenchidos, in casu, os requisitos necessários à aplicação do princípio da insignificância. Embora o valor do bem não possa ser considerado inexpressivo, pois o aparelho foi avaliado em R\$ 200,00, deve-se destacar que se trata de tentativa de furto e que o bem foi encontrado pelos policiais dentro do tênis do acusado e restituído ao seu proprietário, que não experimentou nenhum prejuízo relevante, tampouco a sociedade.

Os autos, por outro lado, não dão conta da reiteração criminosa do paciente. Indicam, ao contrário, que ele não ostenta antecedentes criminais.

Vale lembrar, ainda, que esta Turma tem assentado, nos debates em torno da aplicação do princípio da insignificância, que o julgador deve sopesar a proporcionalidade entre o desvalor da conduta levada a efeito pelo acusado e a resposta penal a ser imposta pelo Estado. Inexistindo essa relação de proporcionalidade, chega-se à conclusão de que a imposição da sanção de constrição da liberdade ao agente revela-se muito gravosa em relação ao dano por ele provocado, o que justifica o reconhecimento do delito de bagatela.
(...)

É dizer: a aplicação do princípio da insignificância somente deve ter lugar quando a interferência do Direito Penal mostrar-se desnecessária e desproporcional à ação levada a efeito pelo réu, exatamente o que se vislumbra na espécie.”¹⁰⁵

A crítica à aplicação do princípio da insignificância é que a mesma pode vir a estimular a prática de crimes. Porém, o entendimento do Ministro Cezar Peluso em seu voto é:

“É verdade, como apontou o Ministro relator do acórdão ora impugnado, que a descaracterização da tipicidade nos crimes de furto não pode ser indiscriminada, sob pena de inviabilizar a

¹⁰⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma. HC nº 92.988/RS. Ementa: [...] Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, DF, julgado em 02/06/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009.

¹⁰⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma. HC nº 114.241/RS. Ementa: [...] Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, julgado em 26/02/2013, DJe-048 DIVULG 12-03-2013 PUBLIC 13-03-2013.

repressão penal em casos em que sua atuação seja necessária. Mas o reconhecimento do que deva ser tido por penalmente relevante exige também estima cuidadosa das medidas de despenalização aplicadas a outras infrações penais. E, por que se não incorra em grave injustiça, nem em afronta à proporcionalidade do sistema de controle penal, é bom não esquecer que o ordenamento jurídico tem apresentado elevado grau de tolerância com teóricos delitos fiscais, cujo prejuízo alcança valores dezenas de vezes superiores ao que teria sofrido a vítima, caso o delito imputado ao ora paciente se houvesse consumado.¹⁰⁶

Resta claro que os requisitos do Supremo Tribunal Federal são realmente tidos como pressupostos de aplicação do princípio da insignificância, e são vistos como forma de unificar o entendimento ao serem analisados os casos concretos.

No mesmo sentido, a ementa do Habeas Corpus nº 97.036-2 de 31 de março de 2009 que teve como relator o Ministro Cezar Peluso. No referido *writ* o emérito Ministro considerou a invasão ao domicílio a vítima um ato com elevado grau de reprovabilidade:

“AÇÃO PENAL. Sentença condenatória. Crime de furto. Coisa de valor ínfimo. Elevado grau, porém, de reprovabilidade do ato. Invasão do domicílio da vítima. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Fato típico. Condenação mantida. HC denegado. Não quadra aplicação do princípio da insignificância, quando, suposto inexpressiva a lesão jurídica provocada, as condições do delito revelem considerável grau de reprovabilidade do ato.”¹⁰⁷

Ainda, o Habeas Corpus de nº 96.822/RS no qual a relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, por preencher todos os requisitos de atipicidade da conduta a Ministra fez análise sobre o princípio da insignificância e concedeu a ordem do Habeas Corpus.

O acusado supostamente tentou subtrair no interior de um supermercado Mat inset (inseticida) e barras de chocolate, equivalentes a quantia de R\$: 133,51. Abordando a atipicidade material do fato, a emérita Ministra afirmou:

“É consabido que a tipicidade penal não pode ser percebida como trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma

¹⁰⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma. HC nº 92.988/RS. Ementa: [...] Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, DF, julgado em 02/06/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009.

¹⁰⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma. HC nº 97.036. Ementa: [...] Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, DF, julgado em 31/03/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009.

lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. O princípio da insignificância reduz o âmbito de atuação da proibição aparente da tipicidade legal e, por conseqüência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal.”¹⁰⁸

A Ministra entendeu ainda que a lesão jurídica não teve expressividade tendo em vista ao reduzido valor da coisa. Complementando seu entendimento citou o entendimento da Corte nos casos de objetos subtraídos:

“Todavia, em pesquisa no acervo jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal, verifica-se o reconhecimento da incidência do princípio da insignificância no caso de furto de “cadeiras de palha avaliadas em R\$ 91,00” (Hc 96.688, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 29.5.2009); de “aparelho celular” avaliado em “R\$ 150,00” (HC 96.496, Rel. min. Eros Grau, DJ 22.5.2009; de “mochila” avaliada em “R\$154,57” (RHC 89.624, de minha relatoria, DJ 7.12.2006); de “roda sobressalente com pneu de automóvel estimados em R\$ 160,00” (HC 93.393, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 15.5.2009); e de “roupas” avaliadas em “R\$270,00” (HC 95.957, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 31.10.2008); o que autoriza, considerando o valor dos bens subtraídos, a aplicação do referido princípio no caso de tentativa de furto de “barras de chocolate e Mat Inset (inseticida), avaliados em R\$ 131,51.”¹⁰⁹

A emérita Ministra concluiu pela concessão da ordem. Entendendo ainda que o preenchimento dos quatro requisitos implica no reconhecimento da atipicidade da conduta do agente. Sendo assim:

“Em princípio, somente se poderia cogitar da análise de circunstâncias de caráter pessoal na hipótese de elas constituírem elementar do tipo, pois, do contrário, a configuração do crime não se daria em razão dos fatos, mas sim da pessoa que o tivesse praticado. A dizer, uma mesma conduta poderia ser ou não crime, dependendo das circunstâncias pessoais – condição econômica, ausência de antecedentes criminais, entre outras – tidas pela lei penal como irrelevantes para a configuração de determinado tipo penal. No caso em pauta, entretanto, embora devam ser abstraídos os aspectos subjetivos mencionados, a análise dos documentos que instruem o pedido e dos demais argumentos articulados na inicial evidencia a presença dos requisitos essenciais à concessão da ordem.”¹¹⁰

¹⁰⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1ª Turma. HC nº 96.822. Ementa: [...] Relatora: Min. Carmen Lúcia. Brasília, DF, julgado em 16/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009.

¹⁰⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1ª Turma. HC nº 96.822. Ementa: [...] Relatora: Min. Carmen Lúcia. Brasília, DF, julgado em 16/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009.

¹¹⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1ª Turma. HC nº 96.822. Ementa: [...] Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, julgado em 16/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-04 PP-00693.

Por fim, o Ministro Ricardo Lewandowski, Relator do *Habeas Corpus* n.º 115.729/BA reconheceu a atipicidade da conduta do paciente por entender presentes os quatro requisitos de aplicabilidade do princípio da insignificância. O paciente foi denunciado pela prática do crime disposto no art. 183 da Lei 9.472/1997: “Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação”. O entendimento do emérito Ministro foi:

“Tenho que, no caso em debate, é possível verificar a presença de todos os mencionados requisitos, de modo que a aplicação do princípio da insignificância é medida que se impõe. Isso porque, como se infere dos autos, trata-se de conduta minimamente ofensiva, haja vista que a rádio comunitária era operada no Município de Camaçari/BA com raio de cobertura que variava entre 4,06 km e 5,9 km, a depender da radial, não existindo, ainda, outros canais outorgados na área de cobertura da rádio, o que demonstra ser remota a possibilidade de que pudesse causar algum prejuízo para outros meios de comunicação.

(...)

Como é cediço, o Direito Penal deve ocupar-se apenas de lesões relevantes aos bens jurídicos que lhe são caros, devendo atuar sempre como última medida na prevenção e repressão de delitos, ou seja, de forma subsidiária a outros instrumentos repressivos. Isto significa que o bem jurídico deve receber a tutela da norma penal somente quando os demais ramos do Direito não forem suficientes para punir e reprimir determinada conduta.

(...)

Logo, atento às peculiaridades do caso sob exame, entendo, ante a irrelevância da conduta praticada pelo paciente e a ausência de resultado lesivo, que a matéria não deve ser resolvida na esfera penal e, sim, nas instâncias administrativas.”¹¹¹

Dessa forma, conclui-se que para a aplicação pelo Supremo Tribunal Federal do princípio da insignificância além de levar em conta o valor do bem subtraído é necessário que sejam verificados demais os requisitos objetivos: a) inexpressividade da lesão jurídica provocada; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) a mínima ofensividade da conduta do agente e; d) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta. Cada requisito varia de um caso para o outro.

¹¹¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma. HC nº 115.729/BA. Ementa: [...] Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, julgado em 18/12/2012, DJe-029 DIVULG 13-02-2013 PUBLIC 14-02-2013.

Além disso, cada caso concreto deve ser estudado de maneira particular, pois, como já visto, os requisitos são amplamente subjetivos e o que em um caso concreto é considerado insignificante em outro pode não ser. Dessa forma, devem ser levadas em conta todas as circunstâncias que contribuíram para que o delito fosse cometido.

3.1. Superior Tribunal de Justiça

No Superior Tribunal de Justiça, os ministros têm gastado muito tempo em diversos e grandes debates com intuito de definir a o alcance de uma ação, se o prejuízo causado por esta é relevante ou não. Tudo isso varia de acordo com o status econômico da vítima.¹¹²

O Presidente da Sexta Turma, Ministro Og Fernandes, entende que: “embora seja possível avaliar a possibilidade de emprego do princípio da insignificância à luz dos referidos critérios, é preciso, hoje, fazer uma nova leitura de tais pressupostos”¹¹³

Segundo notícia do site do Superior Tribunal de Justiça, o mesmo tem tido considerável aumento dos recursos e *Habeas Corpus* a respeito do princípio da insignificância. Na mesma oportunidade a notícia cita que o Ministro Og Fernandes entende que esse aumento é benéfico, de certa forma, “pois resultará inevitavelmente em um amadurecimento sobre os institutos penais, deixando a prisão e a persecução criminal para as hipóteses realmente necessárias”. Contudo,

¹¹² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **A aplicação do pPrincípio da insignificância ainda desafia ministros do STJ.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109585>. Acesso em 15.05.2013.

¹¹³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **A aplicação do pPrincípio da insignificância ainda desafia ministros do STJ.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109585>. Acesso em 15.05.2013.

é necessário cuidado, pois “Estamos bem atentos para que o princípio não caia em aviltamento e descrédito.”¹¹⁴

Será feita análise de alguns casos julgados em 2013 pela Corte Superior.

3.1.1. Recurso em Habeas Corpus n.º 34.886/RS

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. VALOR CONSIDERÁVEL DA RES FURTIVA. CONDUTA REPROVÁVEL DE AGENTE FUNERÁRIO QUE SUBTRAI DINHEIRO DE VÍTIMA FATAL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECURSO DESPROVIDO.

– O Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento de que, para a aplicação do aludido princípio, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 112.378/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 18.9.2012).

– A conduta se reveste de reprovabilidade que não é irrelevante, vez que se trata de recorrente que retirou a quantia de R\$ 279,00 do corpo da vítima, ao exercer seu trabalho de agente funerário. Logo, cuida-se de certo grau de reprovabilidade da conduta que inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância.

– O valor de R\$ 279,00 não se revela ínfimo nos moldes da jurisprudência. Nesse ponto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância. Precedentes.

– Recurso ordinário desprovido.”¹¹⁵

In casu, pode-se verificar que a Quinta Turma decidiu por não aplicar o princípio da insignificância. Os Ministros entenderam que a conduta do paciente não teve baixo grau de reprovabilidade e que o valor não era ínfimo, pois não se pode

¹¹⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **A aplicação do pPrincípio da insignificância ainda desafia ministros do STJ**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109585>. Acesso em 15.05.2013.

¹¹⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Turma. RHC nº 34.886/RS. Ementa: [...] Relatora: Marilza Maynard . Brasília, DF, julgado em 02/05/2013, PUBLIC 08-05-2013.

confundir pequeno valor com valor insignificante. Segundo Marilza Maynard, Ministra Relatora: “Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância.”¹¹⁶

A emérita Ministra cita em seu voto o REsp n.º 1269500/RS de Relatoria do Ministro Vasco Della Giustina, convocado do TJ/RS pela Sexta Turma, para explicar o parâmetro utilizado pelo Tribunal para definir o que seria crime de bagatela:

“RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR ELEVADO DA RES FURTIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Princípio da insignificância. Requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. **O delito em apreço não se ajusta ao conceito de crime de bagatela, porquanto o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), referente aos fios subtraídos da casa da vítima, não se revela ínfimo, pois correspondia a quase 70% (setenta por cento) do valor do salário mínimo nacional, isto é, R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), à época do crime. Logo, ausente os requisitos para a incidência do princípio da insignificância, a saber: inexpressividade da lesão jurídica provocada e mínima ofensividade da conduta do agente.**

3. Recurso especial provido, para afastar incidência do princípio da insignificância e determinar que o Tribunal a quo continue na análise das demais teses defensivas aviadas no apelo defensivo.”¹¹⁷ (grifei)

Dessa forma, o recurso ordinário foi desprovido, pois não foi reconhecida a atipicidade material da conduta do agente e ante a periculosidade social da ação, bem como a relevância pela do fato.

3.1.2. Habeas Corpus n.º 189.254/SP

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO SIMPLES. ÔNIBUS

¹¹⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Turma. RHC nº 34.886/RS. Ementa: [...] Relatora: Marilza Maynard . Brasília, DF, julgado em 02/05/2013, PUBLIC 08-05-2013.

¹¹⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6ª Turma. REsp nº 1269500/RS. Ementa: [...] Relator: Vasco Della Giustina . Brasília, DF, julgado em 22/11/2011, DJe- 05/12/2011.

COLETIVO. CONTINUIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

– O pedido de aplicação do princípio da insignificância não foi suscitado perante o Tribunal a quo, não tendo sido debatida em primeira instância ou no julgamento da apelação, o que inviabiliza o conhecimento da matéria nesta Corte, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

– Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 112.378/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 18.9.2012).

– O paciente, utilizando-se do mesmo modus operandi, cometeu dois delitos em curto espaço de tempo. Em uma oportunidade, pegou o troco de R\$ 17,00 que ia ser devolvido para outro passageiro e saiu correndo. Em outra oportunidade, entrou em um ônibus coletivo, enfiou a mão na gaveta do cobrador de ônibus, subtraindo a quantia de 20 (vinte) reais. Ao ser surpreendido pela ação do paciente, o cobrador logo fechou a gaveta, momento em que o paciente saiu correndo, inclusive derrubando uma senhora.

– A ação, além de reiterada, revela lesividade suficiente para justificar uma persecução penal, pois a subtração de bem, da forma como exposto pelas instâncias originárias, não deve ser tratada como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão a tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos.

– Dessa forma, não atendido o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do paciente e considerando a sua reiteração delitiva, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Habeas Corpus não conhecido.¹¹⁸

Nesse caso, mais uma vez considerando reprovável o comportamento do paciente a Turma não aplicou o princípio da insignificância. O gente praticou furto em ônibus coletivo, pegou o troco de R\$: 17,00 (dezesete reais) da vítima, bem

¹¹⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.5ª Turma. HC nº 189.254/sp. Ementa: [...] Relatora: Marilza Maynard . Brasília, DF, julgado em 23/04/2013, PUBLIC 26-04-2013.

como R\$: 20,00 (vinte reais) que estava na gaveta do cobrador empreendendo fuga logo após.

A ação foi considerada pelos ministros como reiterada. Aqui se pode observar claramente que não basta que o valor seja ínfimo, outros aspectos também são analisados em conjunto.

Em seu voto a Ministra Relatora explica:

“Assim, tem-se que a ação, além de reiterada, revela lesividade suficiente para justificar uma persecução penal, **pois a subtração de bem, da forma como exposto pelas instâncias originárias, não deve ser tratada como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão a tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos.**”¹¹⁹ (grifei)

3.1.3. Habeas Corpus n.º 230.154/RS

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. RES FURTIVA AVALIADA EM R\$ 45,00. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

– O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC n. 107.689/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/3/2012). Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação desse princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material.

¹¹⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.5ª Turma. HC nº 189.254/sp. Ementa: [...] Relatora: Marilza Maynard . Brasília, DF, julgado em 23/04/2013, PUBLIC 26-04-2013.

– Depreende-se dos autos que o fato imputado ao paciente – a tentativa de subtração de duas garrafas de uísque (avaliadas no valor de R\$ 45,00) – não provocou lesão significativa ao bem jurídico tutelado, e, de outra parte, não se faz menção nas decisões ordinárias da existência de condenação criminal, tampouco de maus antecedentes. Não há justificativa, portanto, para a intervenção do Direito Penal in casu, o que autoriza a aplicação do princípio da insignificância.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a sentença de primeiro grau (fls. 31-36) que rejeitou a denúncia com fulcro no art. 395, inciso III, do CPP.¹²⁰

Ao caso os Ministros da Quinta Turma aplicaram o princípio da insignificância, pois consideraram que o furto das duas garrafas de uísque equivalentes a R\$: 45,00 (quarenta e cinco reais) não causou grandes danos à vítima. Além do mais, foi considerado o histórico de bons antecedentes do réu. Sendo assim, a Turma concordou com a decisão de primeiro grau, que rejeitou a denúncia.

Mais uma vez restou clara a subjetividade dos requisitos, pois no caso anterior a somatória do valor furtado pelo réu foi de R\$: 37,00 (trinta e sete reais), ou seja, valor inferior ao exposto no presente caso. Porém, é mister ressaltar novamente que não é apenas o valor da *res furtiva* que é levado em conta para a aplicabilidade da insignificância.

¹²⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.5ª Turma. HC nº 189.254/sp. Ementa: [...] Relator: Marilza Maynard . Brasília, DF, julgado em 07/05/2013, PUBLIC 10-05-2013.

CONCLUSÃO

No primeiro capítulo da presente monografia definiu-se crime e seus elementos dando maior importância a tipicidade que é onde incide o princípio da insignificância.

No Segundo capítulo foram expostos os aspectos históricos do princípio em epígrafe. Observou-se que o princípio da insignificância formulado por Claus Roxin, ao lado de princípios como da adequação mínima e da intervenção social tem o intuito de afastar a tipicidade material das ações que não lesionam de forma considerável os bens jurídicos penalmente tutelados, afastando, assim, a utilização do Direito do Penal quando desnecessário.

Essa ampla e desnecessária utilização do Direito Penal decorre do fato de que a lógica jurídica se baseia sempre na lei literal. A sociedade evolui de forma muito rápida, com isso, os legisladores possuem dificuldades em prever e conseguir abranger as mais diversas situações do dia-a-dia.

É nessa realidade que a jurisprudência tem um papel muito importante, pois é ela que decide, analisando o caso concreto, pela aplicação ou não do princípio da insignificância, utilizando para tanto alguns requisitos.

Já no terceiro capítulo foram analisados os entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Procurando manter a unificação do entendimento jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu quatro requisitos necessários para a aplicação do princípio da insignificância, quais sejam a inexpressividade da lesão jurídica provocada; nenhuma periculosidade social da ação; a mínima ofensividade da conduta do agente e; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta.

Nota-se, assim, que o valor do bem subtraído não é o único critério a ser analisado antes de ser reconhecida a atipicidade material da conduta. Cada caso deve ser analisado separadamente.

O Superior Tribunal de Justiça, com o mesmo objetivo do Supremo Tribunal Federal, também analisa os requisitos citados. Contudo, entende que os critérios

devem ser revisados, pois a sociedade evolui de forma muito rápida e os conceitos de insignificância mudam junto. Os requisitos que bastavam há cinco anos hoje em dia não são mais suficientes.

Da mesma forma que o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça faz a análise de cada caso separadamente. Como se pode perceber nos casos destacados, todas as circunstâncias que colaboraram para que o crime ocorresse são levadas em conta, não bastando analisar apenas o valor do bem subtraído.

O princípio da insignificância é parte importante para limitar o *jus puniendi* do Estado. Se aplicado de forma correta ajuda a reduzir os gastos com a manutenção desnecessária dos processos ante a justiça em todo o Brasil, dando mais importância, assim, ao Direito Penal.

É certo que a jurisprudência busca uma unificação no entendimento a respeito da aplicação do princípio em destaque, contudo, como os requisitos são muito subjetivos e cada caso concreto é único e específico torna-se um tanto quanto difícil.

Observando-se eventos do cotidiano, como notícias de jornais, se pode constatar que os chamados crimes de bagatela têm aumentado de forma significativa. Contudo, analisar o valor do bem subtraído não é suficiente pra aplicar o princípio da insignificância e, conseqüentemente, reconhecer a atipicidade material da conduta.

REFERÊNCIAS

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito Penal: parte geral**. vol. 1. 8. ed. rev. e. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

BASTOS, Marcus Vinicius Reis. **O Princípio da Insignificância e sua aplicação jurisprudencial**. In: Revista da AJUFE /Associação dos Juízes Federais do Brasil. Ano 17, n. 58 (mar/set 1998). Brasília: AJUFE, 1998.

BEMFICA, Francisco Vani. **Da Teoria do Crime**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Curso de direito penal**. p. 61. APUT Rogério Greco.

DELMANTO, Celso. **Código Penal comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro:Renovar, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal – parte geral – introdução**. 2. ed. São Paulo: RT, 2004.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**, v. I. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: Análise à luz da Lei 9.099/95 – Juizados Especiais Criminais e da jurisprudência atual.** São Paulo: RT, 1997.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial.** 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito penal brasileiro**, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: parte geral.** 3. Ed. Rev. e aum. São Paulo: Saraiva. 2006.

REBÊLO, José Henrique Guaracy. **Princípio da Insignificância: interpretação jurisprudencial.** Belo Horizonte: Del Rey, 200, p. 31. In: SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da Insignificância no direito penal. 1.ed. 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2005.

ROSA, Fabio Bitencourt da. **Direito penal: parte geral.** Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais do direito penal.** Lisboa: Vega, 1998.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no direito penal.** 1.ed. 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2005.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120**, volume 01. São Paulo: Atlas, 2006.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

TONELLO, Luis Carlos Avansi. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 2. ed. Cuiabá: Editora Jurídica Mato-grossense, 2003.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma. Habeas Corpus nº 84.687. Paciente: César da Silva. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Ementa: [...]. Relator Ministro Celso de Mello. Acórdão de 26.10.2004. DJ de 27.10.2006, p. 63. Unânime.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 104.403. Paciente: Willian Chruczack de Oliveira ou Willian Chrusczak de Oliveira ou Willian Chrusaak de Oliveira ou William Chrusczak de Oliveira. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Ementa: [...]. Relatora Ministra Carmem Lúcia. Acórdão de 02.12.2010. DJe de 01.02.2011. Unânime.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma. HC nº 115.729/BA. Ementa: [...] Relator: Ricardo Lewandowski . Brasília, DF, julgado em 18/12/2012, DJe-029 DIVULG 13-02-2013 PUBLIC 14-02-2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma. HC nº 98152/MG. Ementa [...] Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, julgado em 19/05/2009, DJe-104, divulgado em 04/06/2009 e publicado em 05/06/2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2ª Turma. HC nº 94.505/RS. Ementa: [...] Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, julgado em 16-09-2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma. RHC nº 96.813/RJ. Ementa: [...] Relatora: Min. Ellen Gracie. Brasília, DF, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma. HC nº 94.765/RS. Ementa: [...] Relatora: Min. Ellen Gracie. Brasília, DF, julgado em 09/09/2008, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1ª Turma. HC nº 114.235/MG. Ementa: [...] Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, julgado em 16/04/2013, DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma. HC nº 113.872/MG. Ementa: [...] Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, julgado em 16/04/2013, DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma. HC nº 92.988/RS. Ementa: [...] Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, DF, julgado em 02/06/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma. HC nº 114.241/RS. Ementa: [...] Relator: Ricardo Lewandowski . Brasília, DF, julgado em 26/02/2013, DJe-048 DIVULG 12-03-2013 PUBLIC 13-03-2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma. HC nº 92.988/RS. Ementa: [...] Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, DF, julgado em 02/06/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma. HC nº 97.036. Ementa: [...] Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, DF, julgado em 31/03/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1ª Turma. HC nº 96.822. Ementa: [...] Relatora: Min. Carmen Lúcia. Brasília, DF, julgado em 16/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Turma. RHC nº 34.886/RS. Ementa: [...] Relatora: Marilza Maynard . Brasília, DF, julgado em 02/05/2013, PUBLIC 08-05-2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6ª Turma. REsp nº 1269500/RS. Ementa: [...] Relator: Vasco Della Giustina . Brasília, DF, julgado em 22/11/2011, DJe-05/12/2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ª Turma. HC nº 189.254/sp. Ementa: [...] Relatora: Marilza Maynard . Brasília, DF, julgado em 23/04/2013, PUBLIC 26-04-2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ª Turma. HC nº 201.807/SP. Ementa [...] Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, DF, julgado em 04/08/2011, DJe 25/08/2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus nº 188.657. Paciente: Filipi Cesário Navarro. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ementa [...]. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Acórdão de 22.03.2011. DJe de 12.04.2011. Unânime.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **A aplicação do princípio da insignificância ainda desafia ministros do STJ.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109585>. Acesso em 15.05.2013.